



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.984 - SP (2012/0017938-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DANIEL GARSON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE FERREIRA DE HOLANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza dos delitos e o modo com que foram perpetrados.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **5.946,0 gramas de cocaína** - e dos coletes balísticos e armas de fogo encontrados em poder do paciente, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que o feito encontra-se concluso para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesse ponto, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.984 - SP (2012/0017938-0)

IMPETRANTE : DANIEL GARSON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE FERREIRA DE HOLANDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORGE FERREIRA DE HOLANDA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 0211521-75.2011.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, preso em flagrante no dia 25-5-2011, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática das infrações penais capituladas nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006; arts. 14 e 16, *caput* e parágrafo único, inciso IV, por nove vezes, da Lei n.º 10.826/2003; e art. 180, *caput*, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes da ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o acusado encontra-se preso desde 25-5-2011, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua segregação cautelar, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Destacam que o paciente é primário, apresenta bons antecedentes, possui residência fixa no distrito na culpa, ocupação lícita, e que apenas teria alugado seu imóvel sem saber para que fins seria utilizado.

Alegam que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional, pois estaria cumprindo todas as determinações do magistrado singular.

Ressaltam que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justificaria a manutenção da custódia cautelar.

Requerem, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.984 - SP (2012/0017938-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 25-5-2011, em razão da prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o narcotráfico e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da 21ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo falar em relaxamento.

Indefiro o pedido de liberdade provisória, haja vista a intensa gravidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e de porte de armas de fogo, o que compromete a saúde pública e não tem piedade dos familiares de usuários e viciados, dilacerados pelas drogas, bem como coloca em risco a segurança de toda a sociedade.

Por fim, as circunstâncias da prisão indicam traficância, bem como a quantidade de droga apreendida, sustenta a prisão cautelar por tráfico" (e-STJ fls. 88).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Por outro lado, o despacho que manteve a prisão do paciente ficou apoiado em adequada fundamentação para justificar, "quantum satis", o indeferimento da pretendida liberdade provisória (fl. 48).

Não se deve perder de vista que as acusações postas na denúncia são muito graves, sugerindo a periculosidade dos agentes aos quais ali foi imputada a prática de infrações de notável gravidade, sabidamente geradoras de grande intranquilidade social e que realmente fomentam a violência. Tudo isso, por certo, exige maior rigor na aplicação da lei penal.

A gravidade dos crimes imputados não pode deixar de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada para o exame do pedido de liberdade provisória, mesmo porque, em situações dessa natureza, a garantia da ordem pública deve ser preservada, principalmente na esfera da criminalidade envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime hediondo por equiparação legal.

Embora a gravidade do crime não sirva, de forma isolada, para justificar a manutenção da prisão no curso do processo, na verdade, em cada caso concreto não pode deixar de ser considerada pelo julgador para aferir da necessidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal ou para avaliar a necessidade de garantia da ordem pública hoje notoriamente abalada pelo brutal aumento da criminalidade organizada envolvendo esse comércio ilícito e hediondo de drogas, ao lado da posse de inúmeras armas de fogo, várias delas de uso proibido aos particulares.

A gravidade do crime imputado e as condições pessoais do denunciado, nos exatos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, não podem mais ser sumariamente desconsideradas para aferição da necessidade da segregação cautelar do acusado no curso do processo.

Resulta daí, que as inovações trazidas pela 12.403/2011, especialmente quanto à prisão no curso do processo, não beneficiam esse paciente, porque nenhuma das outras medidas cautelares aqui teria cabimento e nenhuma delas seria eficaz para os fins visados pelo legislador, tanto que, no particular, se trata de acusação envolvendo não só o tráfico ilícito de drogas, crime inafiançável, hediondo por equiparação legal, como, ainda o associação para o tráfico e a posse de armas de fogo de grande poder ofensivo.

Bem por isso o art. 44 da Lei 11.343/2006, de forma expressa, vedou a concessão de liberdade provisória a quem, tendo sido preso e autuado em flagrante, responda por infração do art. 33 da mesma Lei, esse o caso dos autos, vedação que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda é válida e continua existente (www.stf.jus.br):

I - “Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, HC nº 103406/SP, 1ª Turma, j. 24/08/2010, VU).

II - “É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP" (Rel. Min. Joaquim Barbosa, HC nº 104845/SP, 2ª Turma, j. 10/08/2010, VU).

Aliás, recente decisão do Supremo Tribunal Federal deu pela inconstitucionalidade apenas da parte final do referido artigo 44, para admitir, em tese e a critério do juiz, a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos (ou seja, essa decisão da Suprema Corte manteve, inda que tacitamente, a constitucionalidade da referida norma quanto ao mais).

Pelo exposto e em suma, denega-se a ordem, nos termos do Acórdão, oficiando-se à origem" (e-STJ fls. 74 a 77).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta** dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - **"5.946,0 g (cinco mil, novecentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, dividida em seis porções "**(e-STJ fls. 83) -, pelos coletes balísticos e armas de fogo encontrados em poder do paciente, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

No que tange ao relaxamento da prisão do paciente, por indevido excesso de prazo na conclusão da instrução processual, em consulta processual realizada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **verifica-se que já foi concluída a instrução criminal**, estando os autos com vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais desde 28-6-2012.

Por essas razões, tendo sido encerrada a instrução criminal, resta prejudicada a análise do aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 121, § 2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. In casu, para a análise das razões que motivam a segregação cautelar do paciente, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, sob pena de cometimento de arbitrariedades. Assim, ausente cópia do indeferimento do pedido de liberdade provisória, é de rigor o não conhecimento, neste ponto, do presente Habeas Corpus.

4. **Encerrada a instrução criminal, resta afastado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, aplicando-se, na espécie, a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, finda a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para formação da culpa.**

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada. (HC n.º 129.467/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4-2-2010, DJe 1-3-2010) (grifos nossos)

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conhece-se em parte do writ e, nesta extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0017938-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.984 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2606418720118260000 50110448502 9932011

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL GARSON E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE FERREIRA DE HOLANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.